



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 692.305 - PA (2021/0290238-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : A DA C S (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - PA023237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACOLHIDA QUESTÃO DE ORDEM. DETERMINADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA, SUBMETENDO O REÚ A NOVA OITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA A OITIVA DO ACUSADO JÁ REALIZADA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A REALIZAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO DE 05 DIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, uma vez que houve o julgamento do recurso de apelação, onde foi acolhida Questão de Ordem pugnada, sendo determinada a nulidade da audiência, submetendo o réu a nova oitiva, que ocorreu em 27/9/2021. Assim a ação penal recebe constante impulso oficial e apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade, já tendo sido realizada a audiência de instrução para a oitiva do acusado, ocasião onde o Ministério Público, manifestou-se em querer a realização das alegações finais em forma de memoriais escritos, no prazo de 05 dias.

3. Por outro lado, não se ignora a inevitável suspensão de trabalhos presenciais em razão das medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, sendo certo reconhecer, portanto, que tais circunstâncias naturalmente contribuem para o prolongamento da instrução processual, de modo que não há que se cogitar em descaso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autoridade judiciária.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 692.305 - PA (2021/0290238-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A DA C S (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - PA023237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de A. DA C. S. contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *writ*, mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 98/100).

Inconformado, o agravante reitera os fundamentos utilizados no *habeas corpus*, argumentando o excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que a audiência de instrução para a oitiva do acusado a princípio agendada para 21/9/2021, só foi realizada em 27/9/2021.

Informa, que o fato ocorreu, devido a Superintendência de Administração Penitenciária do Pará não ter apresentado o paciente para a referida audiência na data anteriormente agendada, em virtude de que o processo que era físico e foi digitalizado, migrando ao PJE, fez com que o setor responsável não tenha observado que no curso do processo houve sucessão de advogados na defesa do paciente e acabou vinculando o 1º causídico que funcionou nos autos, emitindo intimações para o mesmo e não comunicando a atual defesa técnica do acusado para a participação do ato.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que *habeas corpus* seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 692.305 - PA (2021/0290238-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agrava é do seguinte teor (e-STJ fls. 98/100):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de A. DA C. S. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos autos da Apelação Criminal n. 0002284-63.2018.8.14.0105.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso preventivamente em 12/7/2018 e condenado pelo crime de estupro de vulnerável à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, negado o direito de recorrer em liberdade.

Na presente impetração, a defesa alega o excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal.

Sustenta o impetrante "que foi condenado na pena 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como determinou que o paciente aguardasse preso o julgamento de eventual recurso, sem a devida fundamentação, no dia 27.11.2018, da qual foi interposta apelação criminal que até a presente data não foi julgada, sendo o paciente mantido preso até a presente data, em manifesto excesso de prazo" (e-STJ fl. 4).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente, para que possa aguardar o julgamento da apelação criminal em liberdade.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 68/69). As informações foram prestadas (e-STJ fls. 76/87). O Ministério Público Federal previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 91/96).

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015;

STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Ao prestar as informações o Tribunal, assim esclareceu (e-STJ fls. 77/78 - grifei):

[...] O paciente foi sentenciado na data de 10.12.2018 à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pelo cometimento do crime previsto no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, contra a vítima M. R. S. DO A., de 13 (treze) anos de idade, à época dos fatos.

Em 21/1/2020 houve julgamento do recurso de Apelação (Doc. anexo) em que foi acolhida Questão de Ordem pugnada sendo determinada a nulidade da audiência, submetendo o réu a nova oitiva, recomendando-se ao juiz a quo que realize a oitiva do acusado e demais atos do processo o mais breve possível, devendo adotar as cautelas necessárias para a correta gravação do julgamento, ou constatada a impossibilidade devidamente motivada de gravação da sessão em sistema audiovisual, reduza a termo as provas orais colhidas, de acordo com o art. 405, §1º, do CPP.

Os autos tramitaram em meio físico neste e. Tribunal de Justiça e em consulta ao Sistema Libra verifiquei que foi cadastrada certidão de trânsito em julgado na data de 26/9/2020, do referido Acórdão n. 211625.

Informa ainda, o sistema que os autos baixaram para a Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem na data de 26/9/2020, tramitação realizada pelo servidor Wainize Jeanne Bittencourt Rodrigues Muller com recebimento na Comarca, na data de Concórdia do Pará/Pa na data de 15/10/2020 pelo(a) servidor(a) Meili Lima.

« Consta que os autos foram migrados para o sistema PJe no dia 6/9/2021 e em consulta ao último andamento do feito no juízo a quo há despacho designando audiência de instrução para a oitiva do acusado para o dia 21/9/2021, às 10h00, que será realizada por videoconferência na forma do despacho anexo.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que houve o julgamento do recurso de apelação, onde foi acolhida Questão de Ordem pugnada sendo determinada a nulidade da audiência, submetendo o réu a nova oitiva, recomendando-se ao juiz a quo que realize a oitiva do acusado e demais atos do processo o mais breve possível.

Ademais, conforme informado pelo Tribunal, a nova audiência de instrução para a oitiva do acusado, está marcada para o dia 21/9/2021 às 10h, que será realizada por videoconferência.

Além disso, não se ignora a inevitável suspensão de trabalhos presenciais em razão das medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, sendo certo reconhecer, portanto, que tais circunstâncias naturalmente contribuem para o prolongamento da instrução processual, de modo que não há que se cogitar em descaso da autoridade judiciária.

Assim, considerados os dados do processo, considerando, ainda, que a nova audiência de instrução para a oitiva do acusado, encontra-se agendada, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o que afasta o acolhimento da tese defensiva de excesso de prazo.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Intimem-se.

Subsistem inabaláveis os fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

No caso, observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, uma vez que houve o julgamento do recurso de apelação, onde foi acolhida Questão de Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugnada, sendo determinada a nulidade da audiência, submetendo o réu a nova oitiva, que ocorreu em 27/9/2021. Assim a ação penal recebe constante impulso oficial e apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade, já tendo sido realizada a audiência de instrução para a oitiva do acusado, ocasião onde o Ministério Público, manifestou-se em querer a realização das alegações finais em forma de memoriais escritos, no prazo de 05 dias.

Além disso, não se ignora a inevitável suspensão de trabalhos presenciais em razão das medidas adotadas para evitar a disseminação do novo coronavírus, sendo certo reconhecer, portanto, que tais circunstâncias naturalmente contribuem para o prolongamento da instrução processual, de modo que não há que se cogitar em descaso da autoridade judiciária.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie.

Assim, considerados os dados do processo, considerando, ainda, já realizada a audiência de instrução para a oitiva do acusado, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o que afasta o acolhimento da tese defensiva de excesso de prazo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA.

RAZOABILIDADE. PRAZOS SUSPENSOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade da entorpecente apreendido - 252,88 g de cocaína, além de anotações relacionados ao tráfico de drogas e dinheiro em espécie, - a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja em razão de o paciente ostentar registros criminais, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Precedentes.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

V - Na hipótese, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, considerando-se que o d. Magistrado de primeiro grau informou que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 3 de agosto de 2020, com oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, estando o feito aguardando apenas diligências complementares (art. 402 do CPP), e, em seguida as alegações finais das partes para, ao final, ser proferida sentença, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Precedentes.

VI Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

VII - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 137.237/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR MINISTRO FELIZ FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, Dje 18/12/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0290238-3

AgRg no
HC 692.305 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022846320188140105 08093897720218140000 22846320188140105
8093897720218140000

EM MESA

JULGADO: 05/10/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA
ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - PA023237
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : A DA C S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA C S (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - PA023237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.